



MENSAGEM Nº 033/2015.

Linhares-ES, 05 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que autoriza a “Abertura de Crédito Especial e dá outras providências”, cujo objetivo é alteração no PPA 2014/2017, LDO e LOA vigente, para inclusão das despesas, previstas no art. 1º. do presente projeto de lei.

A necessidade da abertura do Crédito Especial, se dá em face do Orçamento do exercício vigente não conter dotação específica para este fim, haja vista que o determinado crédito não estava incluso no PPA 2014/2017.

Por tais motivos, é que remetemos a esta Casa de Leis a presente proposição, confiantes de que Vossas Excelências, após analisarem-na, saberão sopesar a sua importância para a boa execução orçamentária do Município, razão pela qual pugnamos pela sua aprovação nos termos de sua redação.

Solicitamos a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que promovam este Projeto como redigido, dando-lhe a tramitação de urgência, prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


JAIR CORREA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTACIO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001170/2015

ABERTURA: 05/05/2015 - 17:22:59

REQUERENTE: JAIR CORRÊA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO PPA, LDO E NA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 05 MAIO DE 2015.

- Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Especial no PPA, LDO e na Lei Orçamentária vigente; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária vigente na seguinte dotação:

Órgão: 12 - Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública
Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública
Função: 06 – Segurança Pública
Subfunção: 183 – Informação e Inteligência
Programa: 0983 – Promoção da Segurança
Projeto/Atividade: 3.132 – Segurança de Prédios e Equipamentos Públicos
Elemento de Despesa: 33903900000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
R\$ 14.000,00

Elemento de Despesa: 4490520000000 – Equipamentos e Materiais Permanentes
R\$ 186.000,00

Fonte de Recurso: 15010001 – Convênios dos Estados

TOTAL A SUPLEMENTAR R\$ 200.000,00

Art. 2º. Para atender a abertura do crédito especial especificado no Art.1º. serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotações consignadas ao vigente orçamento nos subanexos a saber:

Órgão: 12 - Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública
Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública
Função: 06 – Segurança Pública
Subfunção: 181 – Policiamento
Programa: 0983 – Promoção da Segurança
Projeto/Atividade: 2.103 – Modernização da Guarda Municipal
Elemento de Despesa: 44905200000 – Equipamentos e Materiais Permanentes
Fonte de Recurso: 15020001 – Convênio da União
R\$ 200.000,00
R\$ 200.000,00

Artº. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer alteração no PPA 2014/2017, LDO e LOA vigente, para inclusão das despesas, previstas no art. 1º do presente projeto de lei.



Artº. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Jair Corrêa
JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 0001170/2015 – Poder Executivo:

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO PPA, LDO E NA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo e objetiva abrir crédito especial no PPA, LDO e na Lei Orçamentária.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante a Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art.31, inciso V, além do disposto no art 58, inciso I.

Sendo assim, tem-se que o mencionado Projeto objetiva modificar o orçamento da Secretaria de Cidadania e Segurança Pública, redirecionando gastos dentro da mesma pasta, inexistindo qualquer óbice legal para a sua realização.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de 2015.



JOSE NELSON CORREA
Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 0001170/2015 – Poder Executivo:

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO PPA, LDO E NA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo e objetiva abrir crédito especial no PPA, LDO e na Lei Orçamentária.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante a Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art.31, inciso V, além do disposto no art 58, inciso I.

Sendo assim, tem-se que o mencionado Projeto objetiva modificar o orçamento da Secretaria de Cidadania e Segurança Pública, redirecionando gastos dentro da mesma pasta, inexistindo qualquer óbice legal para a sua realização.

Dito isso, com relação ao procedimento de votação, deve ser observado o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



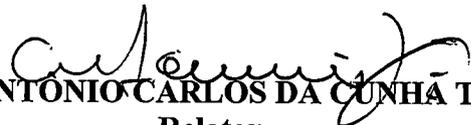
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de 2015.


FRANCISCO TARCISO SILVA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001170/2015

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO PPA, LDO E NA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO PPA, LDO E NA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal (*verbis*):

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

...

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;


Página 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, se dá em face do Orçamento do exercício vigente não conter dotação específica para este fim, haja vista que o determinado crédito não estava incluso no PPA 2014/2017.

Vale frisar por oportuno, que quanto ao projeto em tela aplica-se a regra geral da estrita legalidade orçamentária, justificando à abertura dos créditos especiais, conforme preceitua o art. 45 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

‘Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários’.

Portanto a proposta legislativa deve conter as justificativas devidas e as fontes de custeio para a pretendida autorização de crédito destinado a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A nossa Constituição Federal de 1988 trata dessa matéria no seu artigo 165, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Quanto ao pedido de URGÊNCIA solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, deve ser atendido ao que dispõe o artigo 218 e seguintes do mesmo dispositivo legal.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Geral